

GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

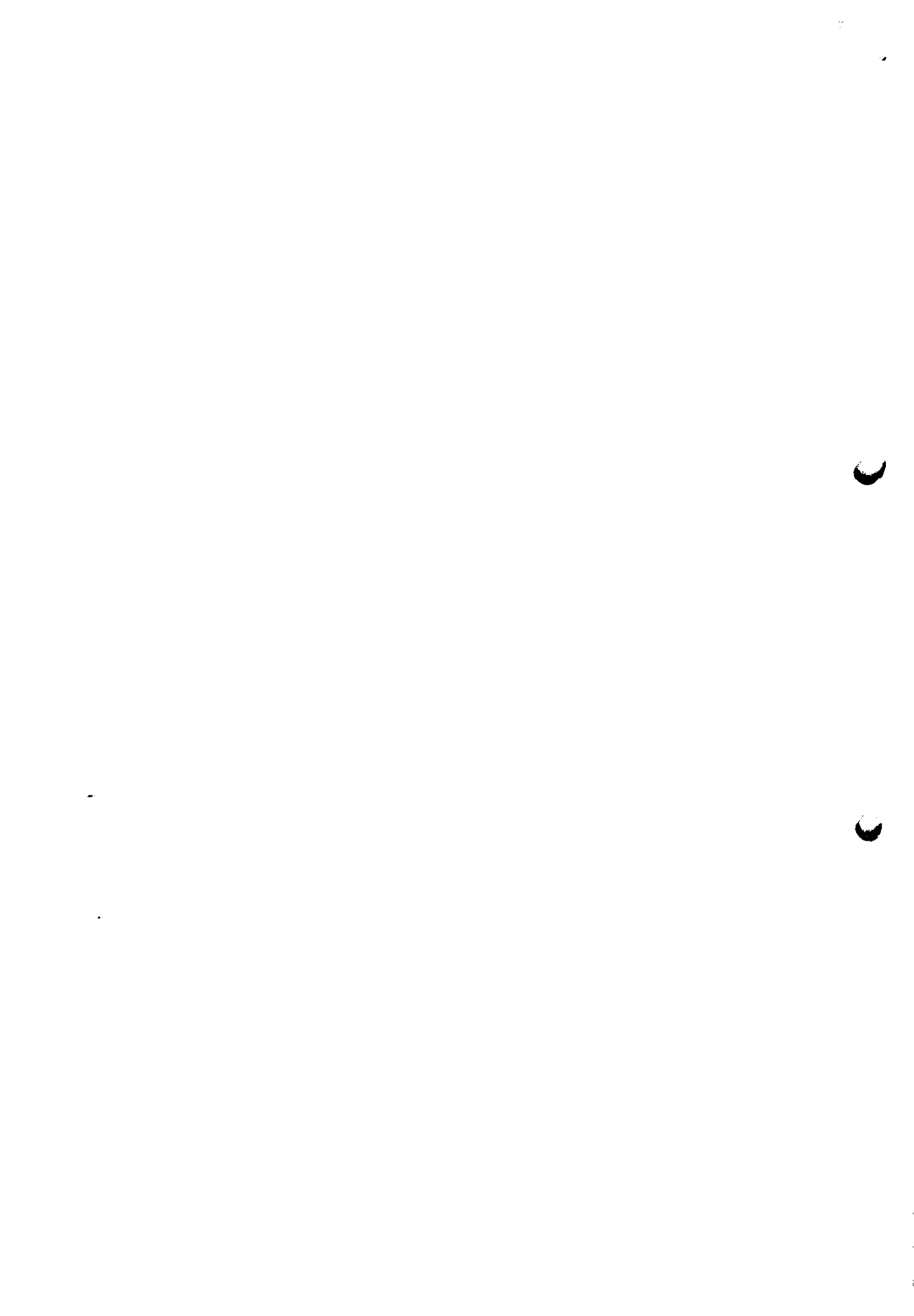


RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



RECURSO ADMINISTRATIVO



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE.**



Pacatuba/CE, aos 22 de setembro de 2022.

Edital de Tomada de Preços nº 03.008/2022-TP

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ARENINHA DO POLO DE LAZER DO JEREISSATI III – PACATUBA - CE.

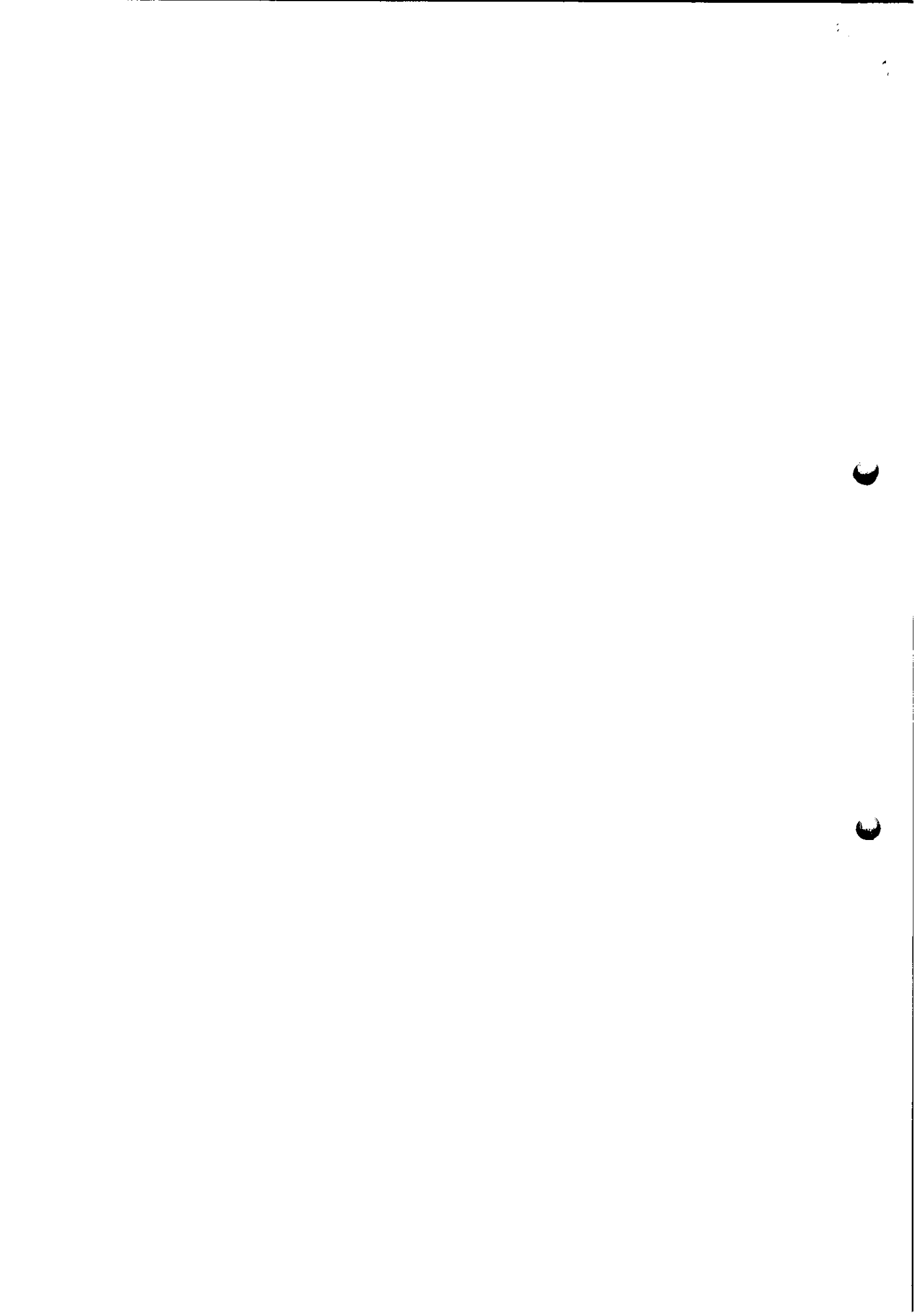
L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.541.555/0001-10, sediada na Avenida XIX – Conj. Jereissati II, Pacatuba/CE, CEP 61.814-320, neste ato representado por sua representante legal que ao fim desta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante a insigne presença de V.S.^a, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **inconformada** com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, **APRESENTAR:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES DO RECURSO

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou precocemente inabilitada a Empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.







Ilustre Senhora Julgadora *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**, inabilitada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que a decisão pela inabilitação da empresa ora **RECORRENTE** foi disponibilizada no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará datada do dia **19.09.2022**. Desta feita, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante.

Destarte, a decisão de inabilitação da ora **RECORRENTE** foi disponibilizada na data suso mencionada, de forma que, o lapso temporal para apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, tempestivo.

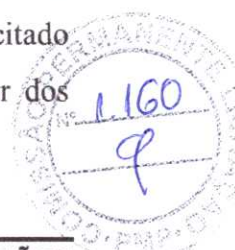
Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, bem como, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente. Pois está a merecer os devidos reparos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de **Tomada de Preços nº 03.008/2022-TP.**, bem, como cuidou com diligência e esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.



Ocorre que, na data do dia 19 de setembro do corrente ano, tomou conhecimento com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do certame, supostamente em razão de não ter atendido ao Edital. Vejamos o teor dos apontamentos:



“EMPRESA INABILITADA: LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, por não atender ao item 4.7.1 do Edital, conforme Mapa de Análise de Habilitação Técnica do Setor de Engenharia.” (ATA COMPLEMENTAR DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO).

“LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, Declaração de Visita apresentada sem assinatura do representante legal da licitante.” (PARACER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA).

Seguindo o disposto no Edital, a empresa **RECORRENTE** cuidou em apresentar todo o teor de seus documentos de habilitação livre de vícios e irregularidades, consoante reza o Edital.

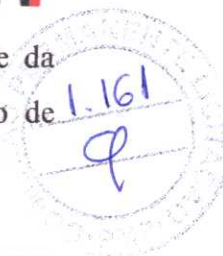
Inicialmente temos que ser claros e objetivos quanto ao **Motivo: por não atendimento ao item 4.7.1 do Edital - “Declaração de Visita apresentada sem assinatura do representante legal da licitante.,**

Preliminarmente, antes de justificar o equivocado julgamento da douta CPL, salientamos por oportuno que a Declaração que faz alusão ao item 4.7.1 do instrumento convocatório, foi devidamente assinada pelo **PROCURADOR, OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO SILVA, CPF: 764.435.153-15**, com poderes exclusivos para representar a licitante no feito, por prerrogativa do instrumento de **PROCURAÇÃO PARTICULAR ESPECÍFICA**, apensado junto aos documentos apresentados no certame.

L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME comprovou por meio de PROCURAÇÃO PARTICULAR ESPECÍFICA, dando totais poderes para o PROCURADOR OUTORGADO OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO SILVA, que também é seu Engenheiro Civil/Responsável Técnico, para representá-la junto ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03.008/2022-TP, dando totais poderes para inclusive assinar suas **DECLARAÇÕES**.



O item 3.4 & 3.4.1 em suas redações ratificam a possibilidade da licitante ser legalmente representada por um representante devidamente munido de documentação hábil. Vejamos.



*3.4. O licitante que desejar se fazer representar na sessão apresentar-se-á com apenas um representante que, **devidamente munido de documentação hábil de credenciamento, será o único admitido a intervir nas fases de procedimento licitatório, respondendo assim, para todos os efeitos, por sua representada, devendo ainda, no ato da entrega dos envelopes exibir um documento de identificação, expedido por órgão oficial.***

*3.4.1. Por documento hábil, entende-se: a) **Procuração pública ou particular específica para a presente licitação, constituindo o representante, acompanhada de cópia do ato de investidura do outorgante (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor) que declare expressamente seus poderes para a devida outorga (ANEXO B4 — ITEM 1);***

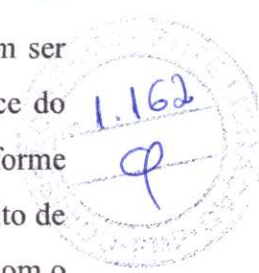
Em linhas gerais, no teor da redação dos itens colacionados acima, narram a perfeita aceitabilidade de um representante com poderes para a representação específica neste certame, por meio de documento hábil, **DOCUMENTOS ESSES DEVIDADAMENTE APRESENTADOS PELA RECORRENTE NO CERTAME.**

A empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** apresentou documentos hábeis que demonstram poderes suficientes para o seu **PROCURADOR OUTORGADO OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO SILVA**, assine **DECLARAÇÕES** ou qualquer outro documento que faça alusão a **OUTORGANTE** no presente certame.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.



Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.



Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências e os julgamentos a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.



Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

A douta CPL se utilizou de um parâmetro totalmente equivocado, talvez por falta de uma análise pormenorizada da documentação da ora recorrente, não se atentando a PROCURAÇÃO outorgando plenos poderes ao **PROCURADOR OUTORGADO OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO SILVA**, para representar e praticar todos os atos necessários, inclusive assinar **DECLARAÇÕES** em nome da licitante **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**

Desta feita, solicitamos que a douta CPL reconheça o **equivoco praticado** e proceda com a devida reforma da infeliz e descabida decisão aqui contestada e julgue habilita a recorrente, pois a mesma apresentou dos os documentos necessários a necessidade do Edital, **não havendo, definitivamente ausência de assinatura na DECLARAÇÃO que faz alusão ao item 4.7.1 do Edital, uma vez, que foi devidamente assinada por seu PROCURADOR OUTORGADO, como poderes para tal.**

Ademais, segundo o TCU tal conduta não justificada é passível de multa aos responsáveis pelo rigor e formalismo injustificado.

Vejamos o Acórdão TCU N° 9.277/2021 – 2° CÂMARA:

Decisão de gestor que desconsidera, sem a devida motivação, acórdão do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro para fins de responsabilização perante esta Corte, haja vista que tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, configurando culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que seus **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** amparam aos requisitados do instrumento convocatório.

Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a todas as redações do diploma, não cabendo motivos suficientes para sua inabilitação. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade do julgamento arguido, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposições editalícias totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.



Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:



O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.

Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **HABILITAÇÃO** para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Salientamos, que o falacioso pretexto não fundamentado pela MD. CPL de narrar que a recorrente encontra-se inabilitada não prospera, uma vez que a recorrente já demonstrou ter habilitação suficientemente necessária para satisfazer aos requisitos do edital.

Ocorre que tais apontamentos são desarrazoados e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da

isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Esta respeitável administração, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora **RECORRENTE**, unicamente em virtude de falsas atecnias em no teor dos seus documentos de habilitação, apontamentos esses ilegais, pois a ora recorrente apresentou a Declaração que faz alusão ao item 4.7.1 do Edital devidamente assinada por **PROCURADOR OUTORGADO**, dando a entender uma possível **postura tendenciosa** para que os habilitados logrem em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, **MARÇAL JUSTEN FILHO** tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.

Frise-se que, a declaração de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o



critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer sendo de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação a lei regente, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.

Ora doutra Julgadora! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vícios graves, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras da própria legislação que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado numerus clausus, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, habilitando a empresa L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

III – DO DIREITO DA APLICAÇÃO AO PRINCIPIO DA
ISONOMIA

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa **RECORRENTE** atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª. Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”.

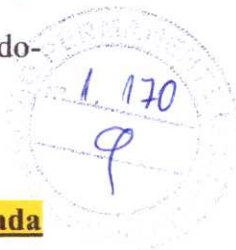
DOS PEDIDOS

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, ao final, julgado **PROVIDO**, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, devendo ser afastada o incorreto julgamento de inabilitar a empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem um julgamento arbitrário e desproporcional, que restringem o caráter competitivo do certame, declarando-se a empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME HABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade



superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.



O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes Termos, Pede Deferimento.



Maria Rafaiane Braz Alves
CPF 054 831 063-77
Proprietária

1.171
φ

200630718350 13/11/2008
MARIA RAFAELANE BRAZ ALVES
PATRIMONIO GONCALVES ALVES E FRAN
CISCA FERREIRA BRAZ ALVES
LAV. DA MANABEIRA-CE 21/8/1993
CERT. NASC. 9648 L A/B F
150 V. I. ST. IPAUMIRIM/CE



ra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/43891009216261550048>



ARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 43891009216261550048-1
Data: 10/09/2021 15:42:15
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AMA11947-R7X5



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 10 de setembro de 2021 15:47:30 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/09/2021 17:07:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

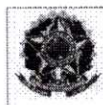
1Código de Autenticação Digital: 43891009216261550048-1

2Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b284fc63c994d163372d9803b315be34964ed49a9a8d3bcb6c2880245d4f0233d560310c486910f464eb6c6b6f6c710340d27688c61c5a172e8e45956cd70cba2



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





**Ministério da Fazenda
Receita Federal**



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

**Número
054.831.063-77**

**Nome
MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES**

**Nascimento
21/06/1993**

CÓDIGO DE CONTROLE

2366.7388.06C9.8E42



**Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:08:37 do dia 12/11/2021 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

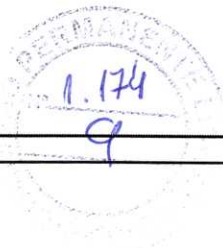




Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

IRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23600043605	Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
--	--	--



- REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2100820150

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE FOLHAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

PACATUBA
Local

27 Outubro 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

- USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____/_____/_____ Data Responsável	_____/_____/_____ Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input checked="" type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

_____/_____/_____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

_____/_____/_____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI , CNPJ 21541555000110 e protocolo 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C529758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral
Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/159.848-8	CEP2100820150	27/10/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	27/10/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Biometria TSE



Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI , CNPJ 21541555000110 e protocol 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C529758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Gera Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgM Esta cópi foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES, brasileira, solteira, Empresária, natural de Ipaumirim-Ceará, nascida em 21/06/1993, portadora do RG nº 2008.097.118.350 SSP-CE e CPF/MF: 054.831.063-77, residente e domiciliada na Rua 67 nº 30, (Conjunto Jereissati II) bairro: Senador Carlos Jereissati - CEP: 61814-288, Pacatuba – Ceará. Única administradora da empresa: **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 21.541.555/0001-10 e na JUCEC sob o NIRE nº. 23.600.043.605 por despacho de 05 de dezembro de 2014, com sede na Rua José Andrade de Sousa nº 138, Bairro: Centro – CEP: 62.610-000, Tejuçuoca – Ceará. Resolve fazer sua quarta alteração e consolidação conforme as cláusulas e condições a seguir:



Cláusula Primeira

A empresa revolve neste ato alterar o endereço de sua sede para: Avenida XIX (CONJ JEREISSATI II) nº 80, Bairro: Senador Carlos Jereissati, CEP: 61.800-000, Cidade de Pacatuba – Ceará.

ATO CONSOLIDADO

MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES, brasileira, solteira, Empresária, natural de Ipaumirim-Ceará, nascida em 21/06/1993, portadora do RG nº 2008.097.118.350 SSP-CE e CPF/MF: 054.831.063-77, residente e domiciliada na Rua 67 nº 30, (Conjunto Jereissati II) bairro: Senador Carlos Jereissati - CEP: 61814-288, Pacatuba – Ceará.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 21.541.555/0001-10 e na JUCEC sob o NIRE nº. 23.600.043.605 por despacho de 05 de dezembro de 2014, com sede na Avenida XIX (CONJ JEREISSATI II) nº 80, Bairro: Senador Carlos Jereissati, CEP: 61.800-000, Cidade de Pacatuba – Ceará, resolve fazer seu ato consolidado e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir.

Cláusula Primeira

A empresa adota o nome empresarial de **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**

Parágrafo Único – A empresa tem como o nome de fantasia: **L K SERVICOS DE CONSTRUCOES**

Cláusula Segunda

A sede da empresa é na Avenida XIX (CONJ JEREISSATI II) nº 80, Bairro: Senador Carlos Jereissati, CEP: 61.800-000, Cidade de Pacatuba – Ceará.

Cláusula Terceira

O objeto Social da Sociedade será serviços da construção civil, eventos musicais e culturais, obras de acabamentos e locações de estruturas maquinas, equipamentos, veículos leves e pesados.

- 41.20-4/00 - Construção de edifícios
- 38.11-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.13-4/00 - Obras de terraplenagem



L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



- 42.13-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 43.11-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.30-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.30-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 81.21-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 43.29-1/03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 71.19-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 71.11-1/00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0/00 - Serviços de engenharia
- 42.12-0/00 - Construção de obras de arte especiais
- 33.14-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 93.19-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 90.01-9/02 - Produção musical
- 43.99-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 56.20-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
- 77.39-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 90.01-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 82.30-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 80.11-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 73.19-0/01 - Criação estandes para feiras e exposições
- 52.50-8/04 - Organização logística do transporte de carga
- 52.12-5/00 - Carga e descarga
- 25.12-8/00 - Fabricação de esquadrias de metal
- 43.99-1/03 - Obras de alvenaria
- 43.91-6/00 - Obras de fundações
- 43.30-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 23.30-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
- 23.30-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 43.99-1/01 - Administração de obras
- 68.21-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
- 82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 38.12-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 38.21-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
- 42.21-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 43.29-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 42.22-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.91-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 42.92-8/01 - Montagem de estruturas metálicas

2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI , CNPJ 21541555000110 e protocolc 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C529758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral
Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

180 0

L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

- 42.99-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.99-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- 49.21-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8/00 - Transporte escolar
- 49.29-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 49.29-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 77.11-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2/02 - Aluguel de andaimes
- 77.39-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 79.90-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 81.11-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.29-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3/00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 33.29-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 36.00-6/02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.02-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 42.21-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.22-7/02 - Obras de irrigação
- 43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.30-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 81.22-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas



Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Cláusula Quarta

A empresa iniciou suas atividades em 05/12/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.



L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

Cláusula Quinta

O capital social de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Cláusula Sexta

A administração da empresa cabe a sua titular já qualificado acima, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto da empresa.

Cláusula Sétima

A titular da empresa declara, sob as penas de lei, que não figura como titular de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Cláusula Oitava

A empresa pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração.

Cláusula Nona

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder –se – á elaboração do inventario do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Décima

A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira

Fica eleito o foro da Cidade de Pacatuba, Estado do Ceará, para nele ser dirimida qualquer caso omissis ou dúvidas do presente instrumento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, desde que não sanada pelas partes, com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002 e dos demais dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis, E por estarem assim, de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via única, para os devidos efeitos legais; arquivando – o na Junta Comercial do Estado do Ceará de acordo com a lei em vigor.

Pacatuba-Ceará, 26 de outubro 2021.

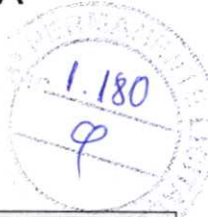
MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES
CPF/MF: 054.831.063-77
(Titular – Administradora)





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/159.848-8	CEP2100820150	27/10/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	27/10/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Biometria TSE

Junta Comercial do Estado do Ceará

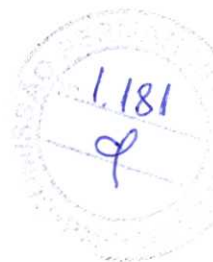


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI , CNPJ 21541555000110 e protocolo 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C529758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Ger. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI, de CNPJ 21.541.555/0001-10 e protocolado sob o número 21/159.848-8 em 27/10/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5667907, em 03/11/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	27/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	27/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 26/10/2021



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 03/11/2021, às 15:33.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/159.848-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 21541555000110 e protocol 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C529758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :



Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 03 de novembro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

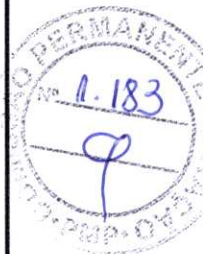
Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI , CNPJ 21541555000110 e protoco 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C529758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Ger Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgM Esta cóp foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

180



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.541.555/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/12/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL L S SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L K SERVICOS DE CONSTRUÇOES	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO AV XIX (CONJ JEREISSATI II)	NÚMERO 80	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	-----------------------------

CEP 61.814-320	BAIRRO/DISTRITO SENADOR CARLOS JEREISSATI	MUNICÍPIO PACATUBA	UF CE
--------------------------	---	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LSCONSTRUÇOES123@OUTLOOK.COM	TELEFONE (85) 3055-9362
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/12/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/07/2022** às **16:51:41** (data e hora de Brasília).

Página: **1/4**